

# EFETIVIDADE DOS PRINCÍPIOS PROCESSUAIS

**FERRI, Carlos Alberto**

Centro Universitário Adventista de São Paulo (Unasp),  
Campus Engenheiro Coelho/SP.  
*ferri@ucb.org.br*

**ALMEIDA, Alessandra Crepaldi de**

Centro Universitário Adventista de São Paulo,  
Campus Engenheiro Coelho/SP.  
*alecrepaldi@gmail.com*

## RESUMO

*O presente artigo tem por objetivo analisar a efetividade dos princípios processuais. Terá como foco o Devido Processo Legal, o Acesso à Justiça, a Celeridade Processual e a Instrumentalidade das Formas, visando à garantia da prestação jurisdicional de maneira efetiva e célere, bem como trazendo o pensamento doutrinário sobre tais princípios e suas reais contribuições para o efetivo processo. É notória a existência de crise na efetividade do sistema jurisdicional, na qual se arrasta o sentimento de que a justiça é morosa e dispendiosa e, muitas vezes, incapaz. Cumpre ressaltar que se busca com a efetividade processual a resolução dos conflitos litigiosos com a garantia essencial e a observância fundamental do tempo razoável, o contraditório e a realização do direito, sem que o mesmo se torne oneroso.*

**PALAVRAS-CHAVE:** *Devido Processo Legal; Celeridade; Acesso à Justiça; Instrumentalidade; Efetividade; Princípio.*

## INTRODUÇÃO

O presente estudo tem por objetivo analisar a efetividade dos princípios processuais. Um processo efetivo deve garantir, necessária e primordialmente, a observância de três fatores fundamentais: o tempo razoável, o

contraditório e a realização do direito.

Na elaboração do novo Código de Processo Civil (CPC), o legislativo recorreu à construção e estruturação das normas, utilizando-se de fundamentação principiológica. Tal técnica fez com que o novo CPC fixasse pilares principiológicos buscando a Constituição como fundamento de validade.

Portanto, vários princípios destacados no novo Código de Processo Civil merecem ser enaltecidos e concretizados como direitos fundamentais do devido processo legal.

Para tanto, o artigo apresenta-se dividido em quatro partes para melhor compreensão pelo leitor. Na primeira parte, falar-se-á sobre o devido processo legal como direito fundamental do cidadão. Destaca-se, na segunda parte, o acesso à justiça como uma garantia mínima. No terceiro momento, dará ênfase à celeridade processual, pois se deve satisfazer os anseios dos jurisdicionados com qualidade e em tempo razoável. Por fim, também salienta-se a instrumentalidade das formas.

O Código de Processo Civil dota os magistrados, em qualquer grau de jurisdição, de mecanismos capazes de conferir maior efetividade às decisões judiciais e, por consequência, de antecipar a fruição, pelo titular do direito, do bem da vida a que faz jus.

## 2. DEVIDO PROCESSO LEGAL

Conforme previsão expressa do texto constitucional, Constituição Federal, artigo 5º, LIV “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”, desta forma, evidencia-se a força normativa de tal dispositivo, tendo em vista que está inserido na Constituição Federal de 1988.

Nesse diapasão, é de se notar que o devido processo legal é norma que se encontra no topo da hierarquia de nosso ordenamento jurídico, haja vista ser a Constituição Federal a acolhedora do princípio em comento. Assim sendo, não caracteriza exagero entender o princípio do devido processo legal como norma constitucional.

Verifica-se, ainda, que o devido processo legal traz consigo direito fundamental, não sendo possível sua supressão, já que tal disposição é considerada cláusula pétrea, não há possibilidade de ser suprimido nem mesmo por Emenda Constitucional.

Segundo Gonçalves (2015, p. 96), trata-se de conquista que remonta ao século XIII, com a edição da Magna Carta, por João Sem Terra:

[...] Desse princípio derivam todos os demais. A Constituição

preserva a liberdade e os bens, garantindo que o seu titular não os perca por atos não jurisdicionais do Estado. Além disso, o Judiciário deve observar as garantias inerentes ao Estado de direito, bem como deve respeitar a lei, assegurando a cada um o que é seu. [...]

Já Donizetti (2017, p. 73) escreve que conforme está previsto no artigo 5º, LIV da Constituição Federal.<sup>1</sup> “o devido processo legal é o postulado fundamental do processo, [...] convergem todos os demais princípios e garantias fundamentais processuais”.

Então vejamos:

[...] Em uma concepção formal, o devido processo legal nada mais é do que o direito de processar e ser processado de acordo com as normas preestabelecidas para tanto, preceitos estes também criados de acordo com um devido processo previamente determinado (devido processo legislativo). [...]

[...] Em uma perspectiva substancial (*substantive due process law*), o devido processo legal é a exigência e garantia de que as normas sejam razoáveis, adequadas, proporcionais e equilibradas. Corresponde, para muitos, ao princípio da proporcionalidade. O processo devido é aquele “regido por garantias mínimas de meios e de resultado, com emprego de instrumental técnico processual adequado e conducente a uma tutela adequada e efetiva” [...]

[...] O devido processo legal substancial constituiu verdadeira forma de se controlar o conteúdo das decisões judiciais (o justo no caso concreto) e das leis. Não basta, por exemplo, que a sentença seja formalmente regular, mas injusta, incorreta. Da mesma forma, violará a garantia ao devido processo legal substancial a lei formalmente válida, mas que suprima o direito fundamental ao contraditório. [...] (DONIZETTI, 2017, p. 75).

Dessa forma, para o doutrinador acima citado, o devido processo legal deve ser cuidadosamente observado pelo julgador ao manifestar-se acerca das lides judiciais. A decisão deve ser equânime, evitando assim, decisões arbitrárias e distantes da razoabilidade e da proporcionalidade.

Dinamarco (2004, p. 245) ensina que o devido processo legal é ao mesmo ideia democrática que deve prevalecer na ordem processual”.

Neves (2017, p. 173) considera o devido processo legal como supra

---

<sup>1</sup> Constituição Federal, artigo 5º, LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

princípio, tendo em vista que serve como parâmetro para outros princípios vigentes no nosso ordenamento jurídico, ao afirmar que “é pacífico o entendimento de que o devido processo legal funciona como um supra princípio, um princípio-base, norteador de todos os demais”.

Corroboram também do mesmo entendimento os doutrinadores, Herani e Thamay (2015, p. 530 e 532), ao escrever que o devido processo legal foi soerguido a status de lei e, posteriormente, em geral de forma expressa, de texto constitucional. [...] projetando-se por todo o ordenamento jurídico:

[...] É, pois, o devido processo legal como se acentuou, princípio fundamental. Dele decorrem todos os demais princípios processuais insculpidos no texto constitucional, tais como a proibição da prova obtida por meio ilícito, o contraditório propriamente dito, a publicidade dos atos processuais etc. [...]

Assim, o devido processo legal é tido como princípio norteador dos demais princípios, sendo dotado de legitimidade e legalidade, bem como veiculador de liberdades individuais e de direitos fundamentais.

É certo observar que Campbell (2004) *apud* Herani e Thamay (2015, p. 543) que diz:

[...] a riqueza constitucional do devido processo e a importância que tem em desenvolvimento do direito processual constitucional o que colocam por sobre qualquer normativa que regule o procedimento e, portanto, como princípio básico para o exercício da jurisdição, será válido em todo ordenamento processual. [...]

Para Theodoro Junior (2015, p. 98), jurisdição e princípio são dois institutos indissociáveis, e modernamente assimila a ideia do devido processo legal ao processo justo, com a seguinte observação:

[...] A garantia do devido processo legal, porém, não se exaure na observância das formas da lei para a tramitação das causas em juízo. Compreende algumas categorias fundamentais, como a garantia do juiz natural (CF, artigo 5º, XXXVII)<sup>2</sup> e do juiz competente (CF, artigo 5º, LIII)<sup>3</sup>, a garantia de acesso à Justiça (CF, artigo 5º, XXXV)<sup>4</sup>, de ampla defesa e contra-

<sup>2</sup> CF, Artigo 5º, XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção

<sup>3</sup> CF, Artigo 5º, LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

<sup>4</sup> CF, Artigo 5º, XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

ditório (CF, artigo 5º, LV)<sup>5</sup> e, ainda, a de fundamentação de todas as decisões judiciais (artigo 93, IX)<sup>6</sup>. [...]

Dessa forma, pode-se, conforme exposto acima, deduzir que o princípio do devido processo legal não se limita à observância das formas da lei, pois tem o condão de desmembrar-se em outros princípios capazes de regular a efetividade do processo nas mais variadas searas judiciais.

Vista a amplitude do princípio do devido processo legal na lição dos doutrinadores acima citados, serão analisados outros princípios que também são responsáveis pela efetividade do processo.

### 3. ACESSO À JUSTIÇA

Assim como o princípio exposto no tópico anterior, o princípio do acesso à Justiça está contido na Constituição Federal de 1988 no artigo 5º, XXXVII, vigente em nosso ordenamento jurídico. Verifica-se que a própria Constituição Federal o considera uma garantia fundamental, que deve ser observada e respeitada pelos operadores do direito.

Deste modo, é assegurado ao cidadão o direito subjetivo de pleitear a efetividade e o cumprimento de seus direitos<sup>7</sup>. Não pode haver óbice por parte do Estado em oferecer a tutela pretendida, salvo as exceções que a própria lei disciplina, o que será abordado mais adiante nos próximos parágrafos.

Neste sentido, Theodoro Junior (2015, p. 124), leciona que “o direito fundamental de acesso à Justiça assegurado pelo artigo 5º, XXXV, da CF, o artigo 3º do NCPC dispõe que não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito”:

[...] É de se ter em conta que, no moderno Estado Democrático de Direito, o acesso à justiça não se resume ao direito de ser ouvido em juízo e de obter uma resposta qualquer do

<sup>5</sup> CF, Artigo 5º, LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

<sup>6</sup> CF, Artigo 93º, IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

<sup>7</sup> CF, Artigo 1º, III - a dignidade da pessoa humana; artigo 3º, IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação; artigo 5º, V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem.

órgão jurisdicional. Por acesso à Justiça hoje se compreende o direito a uma *tutela efetiva e justa* para todos os interesses dos particulares agasalhados pelo ordenamento jurídico. [...]

Ainda para este autor, o princípio do acesso à justiça não se limita apenas ao acesso ao Poder Judiciário, mas alcança o acesso a uma justiça capaz de oferecer tutela efetiva e justa a quem dela necessitar. Não se deve esquecer que o Estado tem o dever de proporcionar e priorizar o bem comum e a justiça social.

Segundo Sá e Freire (2012, p.36), o acesso à justiça, também conhecido como princípio da inafastabilidade da jurisdição ou até mesmo da indeclinabilidade, é garantia constitucional contida no artigo 5º, XXXV, CF, “Pois ninguém – nem mesmo o legislador – poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. ”

Para Didier Jr (2017, p. 200), “o direito de ação contém o direito de provocar o Judiciário, o direito de escolher o procedimento, o direito à tutela jurisdicional e o direito ao recurso, por exemplo. ”

No mesmo sentido, para Capelletti (2008, p. 3), o acesso apresenta um problema:

[...] De um lado, como “efetividade” dos direitos sociais, que não devem ficar ao nível das declarações meramente teóricas, [...] por outro, [...] como formas e de métodos, [...], para a “racionalização” e “controle” de tal aparato, bem como, para a proteção contra os abusos que ele mesmo pode acarretar direta ou indiretamente.[...]

Nos dizeres de Garcia e Silva (2013, p. 1), “não basta permitir o acesso é necessário que este ocorra de maneira real, com celeridade e eficiência, [...] bons recursos materiais devem estar disponíveis para a prestação de tutela jurisdicional. ”

Corroborando com essa ideia Dinamarco (2004, p. 114) afirma que:

[...] Não basta aumentar o universo dos conflitos que podem ser trazidos à Justiça sem aprimorar a capacidade de produzir bons resultados. Nem basta produzir bons resultados em relação aos conflitos suscetíveis de serem trazidos à Justiça, deixando muitos outros fora do âmbito da tutela jurisdicional. [...]

Deve ser realçado, ainda, que, o acesso à justiça não se limita à prestação oferecida pelo Poder Judiciário. Existem entidades dotadas de

competência para oferecer composições e transações entre as partes, objetivando desta forma o desafogamento do Poder Judiciário e a solução célere do litígio, como é verificado por Barreto (2013, p. 3):

[...] Não se deve ignorar que acesso à justiça não se efetiva unicamente por meio do Poder Judiciário, mas também, num sentido mais amplo, pelos chamados meios alternativos de solução de conflitos, que podem estar ligados a entidades públicas não pertencentes a esse poder, a exemplo do Ministério Público, OAB, PROCON, Defensorias Públicas etc., ou mesmo a entidades privadas, como sindicatos, associações civis ou organizações de arbitragem. [...]

Similarmente aponta Medina (2017, p. 37) “por acesso à justiça tende-se, gradativamente, a compreender não apenas o acesso a uma solução decisional (...), mas, também, a meios consensuais como a conciliação e a mediação”.

Outro detalhe importante relativo ao acesso à justiça e ressaltado por Donizetti (2017, p. 77) é que o acesso à justiça não impede que o magistrado faça a análise dos requisitos processuais necessários à concessão da tutela que pretende o autor da ação:

[..] A garantia de acesso ao Poder Judiciário também engloba a entrega da prestação jurisdicional adequada ao caso concreto. Isso quer dizer que não basta o simples acesso ao órgão jurisdicional; é preciso que às partes sejam conferidas todas as garantias inerentes ao processo, especialmente aquelas previstas na Constituição Federal, a fim de que a tutela jurisdicional seja satisfeita em toda a sua essência. Importante salientar que o fato de a Constituição e, mais recentemente, o novo Código de Processo Civil, reconhecerem a todas as pessoas o direito à obtenção de uma tutela jurisdicional adequada e efetiva, isso não impede que o juiz verifique a existência de requisitos processuais necessários à concessão da tutela pretendida. A legitimidade e o interesse, por exemplo, são requisitos que não limitam o acesso ao Judiciário, mas apenas regulamentam o ingresso das partes ao processo. Além disso, em razão do dinamismo exacerbado, é recomendável maior rigor na aferição do interesse processual da parte, porquanto o Judiciário não pode levar às últimas consequências a inafastabilidade da jurisdição. [...]

Assim, é possível haver a limitação do acesso à justiça, quando não houver provado a legitimidade ou interesse do autor ao propor a demanda,

sendo esta uma exceção à inafastabilidade da jurisdição.

Conforme Sá e Freire (2012, p. 37), há, ainda, outra exceção (com previsão na própria Constituição Federal) ao princípio da inafastabilidade, ao sustentarem que “o Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei” (§ 1º do artigo 217, CF)<sup>8</sup>.

Verifica-se que este autor, baseando-se em norma constitucional, traz a não achei esta obra nas referências exceção ao acesso à justiça. Como regra, não há necessidade de esgotamento das vias administrativas para se pleitear direitos junto ao Poder Judiciário. Porém, em se tratando de justiça desportiva, é necessário o esgotamento de suas instâncias para a efetiva tutela pelo poder judiciário.

Portanto, o acesso à justiça deve ser entendido como uma garantia fundamental do cidadão à jurisdição. Possibilita-se o acesso ao Poder Judiciário, do qual se espera a prestação jurisdicional de forma justa.

#### 4. CELERIDADE PROCESSUAL

O princípio da razoável duração do processo prevê que rapidez, agilidade, presteza e tempestividade devem fazer parte dos trâmites processuais. É importante lembrar que se trata de um serviço público e, como tal, deve observar a eficiência, assim como preceitua o artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

Segundo Montenegro (2014), baseado em relatório do Conselho Nacional de Justiça, onde 2.306 dos 5.070 atendimentos realizados pela Ouvidoria deste órgão são reclamações sobre a morosidade processual, fica evidente que através deste relatório que em algumas situações a demora no trâmite processual acaba mitigando e ferindo a prestação jurisdicional, trazendo prejuízos irreparáveis ao litigante, bem como tornando impossível a reparação do dano pleiteado.

Desta forma, tem-se o risco de perecer o direito e de, conseqüentemente ocasionar a perda do objeto da lide. Ademais, a demora na prestação jurisdicional enseja o sofrimento psicológico ao demandante, bem como a proliferação do senso de injustiça.

Com o objetivo de evitar os prejuízos da demora nos trâmites

<sup>8</sup> CF - Artigo 217, § 1º: O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

processuais, o legislador incorporou à Constituição Federal de 1988 o princípio da razoável duração do processo, estampado no artigo 5º, inciso LXXVIII<sup>9</sup>. Tal dispositivo leciona que será garantida aos litigantes a razoável duração do processo, tanto no âmbito judicial quanto no administrativo.

Apesar de nos termos do inciso, LXXVIII acrescentado ao artigo 5º da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 45/2004, tratar sobre o tempo razoável do processo, para Donizetti (2017, p. 78-79) as diligências a serem feitas no decorrer do processo impedem a solução célere ao litígio:

[...] É importante observar que a almejada celeridade processual não pode ser levada a extremos. O processo, [...], pressupõe uma série de atos e procedimentos (contraditório, ampla defesa, produção de provas, recursos), diligências que inevitavelmente impedem a rápida solução do litígio, mas que, mesmo assim, hão de ser observadas. A celeridade não tem valor absoluto e deve ser estudada e aplicada sempre em conjunto com os demais preceitos que regem o processo. Por outro lado, é importante ressaltar que, em plena era de busca de eficácia dos direitos fundamentais, a razoável duração do processo não passa de declaração de boa intenção do Estado, o que, por si só, não tem o condão de alterar a realidade do Judiciário brasileiro. Apesar de a EC nº 45/2004 ter trazido diversos mecanismos visando à celeridade na prestação jurisdicional, como, por exemplo, as súmulas vinculantes, a vedação de férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, a distribuição imediata dos processos em todos os graus de jurisdição e a necessidade de demonstração de repercussão geral nas questões levadas ao Supremo Tribunal Federal, ainda há muito que ser feito pelos três Poderes para que a Justiça seja efetivamente célere. [...]

No mesmo sentido, Didier Jr (2017, p. 110) escreve que “não existe um princípio da celeridade. O processo não tem de ser rápido/célere: o processo deve demorar o tempo necessário e adequado à solução do caso submetido ao órgão jurisdicional.”

Para Feres (2008, p. 9) “o fator tempo deve ser preservado enquanto determinação legal, [...] Suprimir das partes procedimentos legais sob

<sup>9</sup> CF – Artigo 5º LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

o escudo de aumentar a celeridade processual [...] é desconsiderar o texto constitucional.”

É sabido que a cada caso concreto devem ser adotados os procedimentos e diligências cabíveis visando dar resposta efetiva àqueles que buscam o pronunciamento jurisdicional. No entanto, tais procedimentos e diligências não podem ser usados para justificar a demora na prestação da tutela jurisdicional. Há meios e caminhos suficientes para possibilitar uma resposta ao jurisdicionado de formas efetiva e célere. Caso contrário, sequer existiria tal princípio no ordenamento jurídico em vigência.

De acordo com Gonçalves (2017, p. 95) “este princípio já encontra fundamento no ordenamento jurídico, seja porque explicita um dos aspectos do devido processo legal, seja porque o Pacto de San José da Costa Rica de 1969 já o consagrava”.

Seguem outros aspectos apontados por Soares (2017, p. 72):

[...] A questão sobre a duração razoável do processo e sua relação com o tempo, e entendido que o termo precisa ser re-interpretado para indicar tanto a tempestividade procedimental quanto a tempestividade jurisdicional, verifica-se que há uma relação direta com os precedentes judiciais. Os precedentes judiciais foram concebidos no Direito Processual brasileiro como forma de garantir a tempestividade jurisdicional. Ou seja, decisão rápida para muitos processos e sem permitir a possibilidade de interposição de recursos para os Tribunais. O segundo paradoxo da utilização dos precedentes é acreditar que eles irão ajudar na aceleração dos julgamentos e na diminuição dos processos e de recursos. A crença nos precedentes judiciais como tábua de salvação para solucionar os problemas jurisdicionais brasileiro beira às raias da loucura. Não há nenhum dado ou estatística sobre a relação entre precedentes judiciais e razoável duração do processo. A duração razoável do processo [...] depende diretamente de uma organização estatal e judiciária eficiente e não apenas de um sistema de aplicação de precedentes judiciais. A colocação dos precedentes judiciais como fator de aceleração das decisões judiciais contribui diretamente para impor problemas de aplicação do Direito aos juízes. A ausência de uma estrutura normativa forte na aplicação do precedente irá contribuir para a duração acima do razoável do processo. [...]

Desta forma, é necessária a criação de mecanismos que possibilitem a resposta efetiva e célere na prestação jurisdicional, abrangendo também os processos que tramitam na seara administrativa, tendo em vista se tratar de um direito fundamental expresso na CF.

## 5. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS

Insculpido no Novo Código de Processo Civil, nos artigos 188 e 277 da Lei 13.105/ 2015, *in verbis*:

[...] Artigo 188. Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial.

Artigo 277. Quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade. [...]

Segundo conceitua Dinamarco (2008, p. 344), tendo como objetivo demonstrar um ponto de equilíbrio entre o devido processo legal e a celeridade, “volta o discurso sobre a instrumentalidade das formas no procedimento e a séria advertência sobre a sua função vital no direito processual moderno”, sucintamente, por este princípio, compreende-se ser uma forma de atingir à determinada finalidade tendo o ato processual como instrumento. Ainda que não se observe o devido procedimento descrito por lei, porém, sem causar prejuízo às partes não se têm declarado sua nulidade.

Conforme Theodoro Júnior, (2015, p. 520): “pelo princípio da instrumentalidade das formas, não se pode anular processo algum por inobservância do procedimento adequado, quando inexistir prejuízo (artigo 283)<sup>10</sup>.”

Completa Theodoro Júnior (2015, p. 214 e 961) conforme segue:

[...] o atual Código de Processo Civil, na linha da instrumentalidade das formas, privilegia sobremaneira a garantia de acesso à justiça, que só é efetivo quando deságua no provimento de mérito, capaz de pôr fim ao litígio. De tal sorte, sempre que possível, os juízes deverão se empenhar em superar embaraços formais, garantindo o prosseguimento do feito para uma verdadeira pacificação do conflito de direito material levado à apreciação do poder judiciário.

A jurisprudência do STJ tem evoluído e, em nome da instrumentalidade das formas processuais, passou a admitir que “não há nulidade na adoção do rito ordinário ao invés do sumário, salvo se demonstrado prejuízo, notadamente porque

<sup>10</sup> Artigo 283, Novo Código Processo Civil - O erro de forma do processo acarreta unicamente a anulação dos atos que não possam ser aproveitados, devendo ser praticados os que forem necessários a fim de se observarem as prescrições legais. Parágrafo único. Dar-se-á o aproveitamento dos atos praticados desde que não resulte prejuízo à defesa de qualquer parte.

o ordinário é mais amplo do que o sumário e propicia maior dilação probatória”.[...]

Igualmente entende Pinho ao afirmar que “não seria razoável o indeferimento da peça enquanto for possível a sua correção. Isso ocorre em razão do princípio da instrumentalidade das formas e do aproveitamento dos atos processuais” (PINHO, 2012, p. 56).

Ressaltando a natureza instrumental das formas Donizetti (2017, p. 104-105), afirma que:

[...] O ato processual que alcançar a finalidade para o qual foi elaborado será válido, eficaz e efetivo, mesmo que praticado por forma diversa da estabelecida em lei, desde que não traga prejuízo substancial à parte adversa. O que importa para o processo é que o ato atinja o escopo almejado, ainda que não tenha obedecido a todos os requisitos formais de validade (artigo 277, NCPC).

O princípio da instrumentalidade representa a ligação entre o direito processual e o direito material: as normas processuais têm de ser pensadas e aplicadas como técnica de efetivação do direito material. [...]

Embora não conste do capítulo principiológico do novo CPC, o princípio da instrumentalidade das formas também foi observado pela nova legislação (artigo 188)<sup>11</sup>, que manteve redação semelhante ao PC de 1973 (artigo 154): “Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerados e válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial”.

Em sendo assim, o que o princípio da instrumentalidade buscará evitar é “o abuso do formalismo”, o fetichismo das fórmulas em detrimento da essência e finalidade dos atos processuais; quer dizer, buscará a efetividade processual [...]

Didier Jr (2016, p. 108) conceitua o princípio da seguinte forma: a instrumentalidade das formas é aplicada de forma específica pelo princípio da fungibilidade dos recursos, permitindo a conversão de um recurso em outro.

[...] O artigo 277 do CPC consagra o chamado *princípio da instrumentalidade das formas*, que é uma variação do quanto

---

<sup>11</sup> Artigo 188 Novo Código Processo Civil - Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial.

aqui se disse: “Quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade”. (DIDIER JR, 2017, p. 457)

Nesta mesma esteira, Neves (2017, p. 200-201) conclui que:

[...] Pelo princípio da instrumentalidade das formas, ainda que a formalidade para a prática de ato processual seja importante em termos de segurança jurídica, visto que garante à parte que a respeita a geração dos efeitos programados por lei, não é conveniente considerar o ato nulo somente porque praticado em desconformidade com a forma legal. O essencial é verificar se o desrespeito à forma legal para a prática do ato afastou-o de sua finalidade, além de verificar se o descompasso entre o ato como foi praticado e como deveria ser praticado segundo a forma legal causou algum prejuízo. Não havendo prejuízo para a parte contrária, tampouco ao próprio processo, e percebendo-se que o ato atingiu sua finalidade, é excessivo e indesejável apego ao formalismo declarar o ato nulo, impedindo a geração dos efeitos jurídico-processuais programados pela lei. Fundamentalmente, esse aproveitamento do ato viciado, com as exigências descritas, representa o princípio da instrumentalidade das formas, que naturalmente tem ligação estreita com o princípio da economia processual.[...]

Não há um único modo ou percurso no processo, mas vários percursos que levam à mesma finalidade. Assim, mesmo que faltem solenidades, a instrumentalidade das formas é importante na resolução dos conflitos, auxiliando na celeridade e economia processual.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, percebe-se que os princípios mencionados estão presentes como componentes indissociáveis do moderno processo civil. A efetividade processual utiliza-se amplamente destes princípios, que são fundamentais e norteiam os critérios do sistema que moldam as linhas principais. Assegura-se assim, segurança jurídica, com amparo legal, na observação das garantias fundamentais trazidas pelos devidos princípios.

Verifica-se, também, que o Estado busca, por meio dos princípios e técnicas processuais, procedimentos pelos quais permite aos jurisdicionados obter soluções e resultados tempestivos e efetivos, mesmo tendo dificuldades para se organizar e de ter estrutura para atender a todos de forma efetiva.

Se não for para ministrar uma jurisdição efetiva e eficiente na tramitação do processo, não haverá acesso à justiça. Espera-se do acesso à justiça que os litigantes tenham seus objetivos alcançados. A solução do mérito deve ser conquistada observando-se não apenas o tempo razoável, assim como o contraditório e a realização do direito, de modo que as partes recebam o que é seu por direito.

Os princípios mencionados neste artigo não apenas contribuem como são fundamentais para a efetividade processual. O devido processo legal, assim como o acesso à justiça, carrega valor e garantia (fundamental) constitucional. Confere-se aos indivíduos o direito de acesso à justiça e, ao mesmo tempo, evitam-se decisões arbitrárias e distantes da razoabilidade e da proporcionalidade. O princípio da celeridade contempla a razoável duração do processo, com rapidez, agilidade, presteza e tempestividade nos trâmites processuais. Por fim, a instrumentalidade das formas traz o equilíbrio entre o devido processo legal e a celeridade, dirimindo os conflitos e atingindo sua finalidade sem causar prejuízos às partes, buscando celeridade e economia processual. Conclui-se, assim, que tais princípios têm alto valor para a efetividade do processo.

## REFERÊNCIAS

BARRETO, L.H.D. Responsabilidade civil do Estado por denegação do acesso à justiça. RDA, **Revista de Direito Administrativo**, Belo Horizonte, v. 262, p. 199–232, jan/abril 2013. Disponível em: <http://www.bidforum.com.br/PDI0006.aspx?pdiCntd=92280>. Acesso em abril de 2018.

CAMPBELL, J. C. El debido proceso constitucional. **Anuario de Derecho Constitucional Latino Americano**, t. II, p. 157–250, 2004 *apud* HERANI, R. G.; THAMAY, R. F. K. Do devido processo legal ao devido processo constitucional. **Revista Brasileira de Estudos Constitucionais – RBEC**, Belo Horizonte, ano 9, nº 33, p. 529–560, set./dez. 2015. Disponível em: <http://www.bidforum.com.br/PDI0006.aspx?pdiCntd=240564>. Acesso em março de 2018.

CAPPELLETTI, M. O acesso à justiça como programa de reformas e método de pensamento. **Revista Brasileira de Direito Processual**, RBDPro, Belo Horizonte, ano 16, nº 61, p. 161–177, jan./mar. 2008. Tradução de Hermes Zaneti Júnior. Disponível em: <http://www.bidforum.com.br/PDI0006.aspx?pdiCntd=52654>. Acesso em março de 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/62126-morosidade-da-justica-e-a-principal-reclamacao-recebida-pela-ouvidoria-do-cnj>. Acesso em setembro de 2018.

DIDIER JR., F. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 19ª ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2017. V.1

- DIDIER JR., F. **Curso de direito processual civil**: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal. 13ª ed. reform. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.
- DINAMARCO, C.R.. **A Instrumentalidade do Processo**. 13ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008.
- DINAMARCO, C.R. **Instituições de direito processual civil**. São Paulo: Malheiros, 2004.
- DONIZETTI, E. **Curso didático de direito processual civil**. 20ª ed. rev. atual. E ampl. – São Paulo: Atlas, 2017.
- FERES, J. M. A fundamentação das decisões judiciais e a celeridade processual. **Revista Brasileira de Direito Processual. RBDPro**, Belo Horizonte, ano 16, nº 63, p. 123-137, jul./set. 2008. Disponível em: <http://www.bidforum.com.br/PDI0006.aspx?pdiCntd=54647>. Acesso em abril de 2018.
- GARCIA, B.P.; SILVA, N.F. Informatização do Poder Judiciário e acesso à justiça: perspectivas atuais. **Revista Brasileira de Direito Processual. RBDPro**, Belo Horizonte, ano 21, nº 82, p. 181-202, abr./jun. 2013. Disponível em: <http://www.bidforum.com.br/PDI0006.aspx?pdiCntd=95611>. Acesso em abril de 2018.
- GONÇALVES, M.V.R. **Direito processual civil esquematizado**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- GONÇALVES, M. V. R. **Direito processual civil esquematizado**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- MEDINA, J. M. G. **Direito processual civil**. 3ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, e-book.
- NEVES, D. A. A. **Manual de direito processual civil** – Volume único – 9ª ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, p.173, 2017.
- PINHO, H. D. B. de. **Direito processual civil contemporâneo**: introdução ao processo civil, vol. II. São Paulo: Saraiva, 2012.
- SÁ, R. M. de; FREIRE, R. da C. L. **Processo civil I**: teoriageral do processo. São Paulo:Saraiva, 2012.
- SOARES, C. H. Paradoxos dos precedentes judiciais. **Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro**, Belo Horizonte, ano 25, nº 100, p. 55-83, out./dez. 2017. Disponível em: <http://www.bidforum.com.br/PDI0006.aspx?pdiCntd=249051>. Acesso em abril de 2018.
- THEODORO JÚNIOR, H. **Curso de Direito Processual Civil** – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. I. 56. ed. rev., atual. E ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015, e-book.

